



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi

PROCESSO: @REP 18/00553568
UNIDADE: Agência de Desenvolvimento Regional - Mafra
RESPONSÁVEL: Abel Schroeder
INTERESSADO: Construtora Foscarini EIRELI
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº 03/2018 - Contratação de empresa para execução de reformas das EEBs Maria Paula Feres e Tenente Ary Rauen

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação formulada pela Construtora Foscarini Eireli, comunicando a ocorrência de supostas irregularidades na Concorrência n. 03/2018, promovida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Mafra, que tem por objeto a reforma emergencial nas EEBs Maria Paula Feres e Tenente Ary Rauen, no valor de R\$ 2.343.252,45 e abertura dos envelopes de habilitação às 13:30h do dia 23/07/2018.

Após instrução do processo, o Tribunal Pleno, por meio da Decisão n. 769/2019, publicada no DOTC-e de 19.11.2018, julgou procedente a presente representação e determinou à unidade que proceda a anulação do edital ou promova sua retificação, nos seguintes termos:

[...]

2. Determinar à ADR de Mafra que proceda à **anulação do edital ou promova sua retificação** com reabertura de prazos, na forma do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, observando, nesta última hipótese, as seguintes diretrizes para qualificação técnica das empresas participantes:

2.1. Exija apenas a comprovação de execução de serviços de cobertura, abstendo-se de exigir especificamente a “execução de cobertura com telha aço zincado térmica tipo sanduíche”;

2.2. Abstenha-se de impedir o somatório de atestados para comprovação da qualificação técnica relacionada aos itens 4.2.4, III, d, do edital, particularmente em relação aos subitens “d4” (execução de estrutura metálica com solda, para cobertura) e “d5” (execução de cobertura), salvo se houver comprovada justificativa técnica para tanto.

3. Determinar à ADR de Mafra que:

3.1. no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, encaminhe os documentos aptos a comprovar o cumprimento das determinações do item 2 acima;

3.2. em futuras licitações:

3.2.1. disponibilize todos os anexos relacionados ao edital, o que poderá ser efetuado por meio eletrônico;

3.2.2. abstenha-se de inserir, sem justificativa técnica e econômica, itens de classificação técnica que possam restringir o caráter competitivo do certame, bem como de impedir sem justificativa válida a soma de atestados para comprovação de experiência anterior;

3.2.3. não exijam atestados técnicos com serviços especificados além do que consta no registro do CREA e CAU;

3.2.4. dê cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Em atenção à decisão desta Corte, a unidade ofereceu manifestação, a fls. 544-550, apresentando documentação pertinente à anulação do certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações - DLC emitiu o Relatório n. 653/2019 (fls. 551-554) sugerindo o arquivamento do processo, tendo em vista o cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 3042/2019 (fls. 555), da lavra da Exma. Procuradora Cibelly Farias, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em face da perda do seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos juntados pelo responsável, verifica-se a anulação do Edital de Concorrência n. 03/2018 da Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra, que tinha por objeto a reforma emergencial na EEB Maria Paula Feres e EEB Tenente Ary Rauem, ambas na cidade de Mafra/SC (Termo de Anulação de 29.10.2018). O respectivo aviso de anulação foi publicado no Diário Oficial de Santa Catarina n. 20.667, de 31.10.2018 e no jornal Diário Catarinense

de 31.10.2018 (fls. 546-548). Restou cumprida, portanto, a determinação imposta no item 2 da Decisão n. 769/2019.

No que concerne a análise do cumprimento do disposto no item 3, destaco que as determinações ali mencionadas representam diretrizes para serem observadas em futuros editais de licitação (item 3.2.1 e 3.2.4) ou naqueles que se fizerem necessárias exigências técnicas para a contratação (itens 3.2.2 e 3.2.3). Verifico, do mesmo modo, que a unidade gestora foi extinta com a reforma administrativa do Governo do Estado de Santa Catarina (art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019), de forma que as determinações expedidas no item 3 da decisão perderam o objeto.

Ante o exposto, considerando o cumprimento do disposto no item 2 da Decisão n. 769/2019, o disposto no art. 8º, parágrafo único, alínea “a”, c/c o art. 27, caput, da Instrução Normativa TC n. 21/2015 e a extinção da Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra, **determino o arquivamento do processo**.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão ao representante e ao Sr. Abel Schroeder, ex-Secretário de Executivo da extinta Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra.

Gabinete, em 16 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator